

# **O ENSINO RELIGIOSO NO NOROESTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA PARREIRA

PROFESSOR ORIENTADOR: ROLF RIBEIRO DE SOUZA

**LINHA DE PESQUISA: FORMAÇÃO DE PROFESSORES E PRÁTICAS PEDAGÓGICAS.**

## **RESUMO**

## **INTRODUÇÃO**

### **1.1 O Problema**

A prática do professor é fundamental para contribuir para o rompimento de barreiras sociais, para o respeito e valorização à diversidade e para a promoção da autonomia dos indivíduos. No caso do componente curricular Ensino Religioso, os professores dessa disciplina estão conseguindo desenvolver um estudo nesse sentido, ou seja, direcionado à formação de um cidadão livre de preconceitos, voltado ao respeito às diferentes culturas e matrizes religiosas e capaz de lutar contra a intolerância religiosa, rompendo com as barreiras históricas advindas de um Estado e de uma Escola tradicionalmente não laica?

### **1.2 Os Objetivos**

*Objetivo Geral:*

- Investigar como e de que forma os professores estão conduzindo o ensino-aprendizagem do Ensino Religioso.

### ***Objetivos Específicos***

- Verificar as alterações promovidas no Ensino Religioso a partir da implantação do Currículo Mínimo do Estado do Rio de Janeiro nas escolas públicas estaduais do município de Natividade/ RJ;
- Refletir sobre a interdisciplinaridade presente nos diversos componentes curriculares comparando-os com os conteúdos do Ensino Religioso.
- Observar como os alunos percebem as mudanças ocorridas no ensino da disciplina, caso elas tenham ocorrido na prática.
- Analisar se os materiais didáticos utilizados pelo professor de Ensino Religioso estão coerentes com as orientações curriculares e normativas.

### **1.3 A Metodologia**

Para inferir se os professores de Ensino Religioso da rede pública de ensino do Estado do Rio de Janeiro, valendo-se das habilidades e competências desenvolvidas nos alunos, estão contribuindo para o respeito às religiões e religiosidade, a pesquisa será desenvolvida com o desenho metodológico que será apresentado em seguida.

Será desenvolvida uma pesquisa bibliográfica em autores que se dedicam a estudar o Ensino Religioso nas escolas. Paralelo a essa, será feito um estudo de campo em escolas da Rede Pública.

A pesquisa empírica buscará conhecer e analisar a experiência profissional dos professores de Ensino Religioso no desenvolvimento em sala de aula dos conteúdos do CM/RJ desse componente.

Serão promovidas entrevistas com 10 professores de Ensino Religioso que atuam no Ensino Fundamental e Médio de 2 escolas do município de Natividade, 2 escolas do município de Porciúncula e 2 escolas do município de Itaperuna.

A análise pretende observar a aplicação do CM/RJ pelos professores entrevistados e a apropriação das orientações pedagógicas e observância das legislações vigentes.

Também serão analisados relatos escritos de 20 alunos da Rede Pública Estadual, na qual traçarão considerações sobre as mudanças detectadas no Ensino Religioso, após a nova proposta pedagógica do Estado.

Serão objetos de estudo, ainda, materiais didáticos (livros didáticos e paradidáticos, atividades, roteiros de trabalho, orientações pedagógicas) utilizados por esses professores referentes ao estudo em questão.

A partir do estudo teórico e empírico, será possível traçar algumas considerações sobre o trabalho pedagógico do Ensino Religioso e a sua influência no respeito às diversidades religiosas existentes no país e no combate ao preconceito e às ações discriminatórias e excludentes que atuam sobre algumas matrizes e denominações religiosas.

## **CAPÍTULO 1**

### **BREVE HISTÓRICO DO ENSINO RELIGIOSO**

O Ensino Religioso está presente na história do Brasil desde o período colonial. Iniciou quando chegam ao país os primeiros jesuítas trazidos pelo governador geral Tomé de Souza.

Os jesuítas fundaram na cidade de Salvador o colégio da Companhia de Jesus. A princípio essa instituição atenderia os indígenas, mas os colonos também queriam

escolas para educar seus filhos, e as reivindicaram. E as escolas tornaram-se então de uso exclusivo desses.

E assim a fé Católica foi transmitida por 210 anos, até que em 1759 os jesuítas foram expulsos do Brasil pelo Marquês de Pombal e o ensino passou às mãos do Estado.

Em 25 de março de 1824 entra em vigor, outorgada por Dom Pedro I, a primeira Constituição- Constituição Política do Império do Brasil- que tratava sobre religião em seu Artigo 179 , parágrafo 5º *“Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública”*. Entende-se então que a Religião Católica Apostólica Romana continuaria a ser a religião oficial do Império. Até esse período, o Ensino Religioso se ocupava apenas do ensino da religião.

Em 07 de janeiro de 1890, o presidente Manoel Deodoro da Fonseca assinou o decreto 119-A que *“Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências.”*

Mas só em 1891 quando entra em vigor a primeira Constituição da República é que há uma separação entre Estado e religiões ou cultos, como se vê no Artigo 72 § 7º da referida Carta Magna: *“Nenhum culto ou Igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou dos Estados”*. O Estado e o sistema de ensino tornavam-se então laicos, e todas as religiões passaram a ser aceitas e ter liberdade para expressarem sua fé.

A partir daí inicia então uma fase de debates e dúvidas sobre a permanência ou não do Ensino religioso nas instituições escolares, a ponto de a disciplina ser tirada do currículo, fato que desagradou a Igreja Católica, que passou a lutar para que o Ensino Religioso voltasse às escolas.

Tanto que, em 30 de abril de 1931, o Presidente Getúlio Vargas assinou o Decreto nº19941 trazendo o Ensino Religioso de volta às escolas. Segundo esse decreto, o Ensino Religioso voltaria aos currículos porém seria facultado nos estabelecimentos de instrução primária, secundária e normal, ficariam dispensados das aulas os alunos cujos pais o requeressem no ato da matrícula

Para o Ensino Religioso ser aplicado seria preciso formar um grupo de no mínimo 20 alunos dispostos a recebê-lo. Em relação a inspeção e vigilância da disciplina o Estado seria responsável e sobre a doutrina e moral dos professores ficaria por conta das autoridades religiosas.

Os horários das aulas de instrução religiosa deveriam ser organizados de forma a não afetar o horário das outras disciplinas.

Em 1934, a nova constituição definiu no artigo 153 que:

O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Em 1937, o presidente Getúlio Vargas implantou o Estado Novo e logo após é outorgada a Constituição de 1937. O Ensino Religioso perde novamente a obrigatoriedade, de acordo com o Artigo 133:

O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

Houve uma nova estruturação na educação. E outra vez começam as discussões entre as esferas política e religiosa, sobre a questão do Ensino Religioso nas escolas.

Em 18 de setembro de 1946, o país recebeu uma nova Carta Magna que versa sobre o Ensino Religioso. Segundo o Artigo 168, inciso V:

o Ensino Religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável” então o Ensino Religioso volta aos estabelecimentos de educação pública agora em caráter confessional e facultativo.

Em 1961, entra em vigor a primeira Lei de Diretrizes e Bases(LDB) 4024-61 e no Art 97, cita o Ensino Religioso, da seguinte forma:

O Ensino Religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado sem ônus para os cofres públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável. 1º parágrafo – A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos. 2º parágrafo – O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

De acordo com esta Lei o Ensino Religioso seria confessional e o Estado não teria responsabilidade com a remuneração dos professores. Como voluntários, não tinham vínculo com a escola pública. Esse fato provavelmente causava situações bastante desagradáveis dentro da instituição escolar, como dificuldades de relacionamento com os outros professores e problemas para organizar os horários de aula.

Com a Constituição outorgada em 1967, o Ensino Religioso voltou a ser responsabilidade do Estado, conforme o Artigo 167, parágrafo 3º IV, que apontava que

*“o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio”.*

Em 1971, durante o período da ditadura militar promulgou-se a segunda LDB nº 5692/71, que tratou o Ensino Religioso tal qual a Constituição de 1967. No parágrafo único do artigo 7º afirmava: *“O Ensino Religioso de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus”.*

O ensino religioso continuou a ser objeto de discussão e em 05 de outubro de 1988, com a nova Constituição Federal, o Ensino Religioso passou a ter a seguinte redação: *“O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”* (BRASIL, 1988, Art. 210, § 1º).

O Artigo 5 da Constituição de 88 também esclarece que *“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.* E no Artigo 19, afirma:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

E mais uma vez é garantido o Ensino religioso através da LDB nº 9.394/96, promulgada em 20 de dezembro de 1996, que define

O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino

fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Sete meses após a promulgação da LDB, há uma alteração no artigo 33 através da Lei nº 9.475/97. Agora com a seguinte redação:

O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Fica então definido que o Ensino Religioso é responsabilidade do Estado, e passa a fazer parte dos horários normais de aulas nas escolas públicas e que seria regulamentado pelos sistemas de ensino.

Ressalta-se que, um pouco mais tarde, ainda em 1997, foi elaborado os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso (PCNER) pelo Fórum



Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER). No entanto, esse documento não foi aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) por entender que este não estava de acordo com a proposta.

Em 14 de setembro de 2000, de autoria do Deputado Carlos Dias, a Lei nº3459 foi decretada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) e sancionada pelo então Governador Anthony Garotinho. Esta lei regulamentou o Ensino Religioso confessional nas escolas da rede pública do Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com a referida lei o Ensino Religioso passaria a fazer parte dos horários normais de aulas das escolas públicas como disciplina obrigatória a ser oferecida pelos estabelecimentos de ensino e facultativa aos alunos(Ao efetuarem a matrícula os pais ou responsáveis ou os alunos maiores de 16 anos fazem a opção por assistirem ou não as aulas de Ensino Religioso) na Educação Básica, sendo oferecido na forma confessional.Fica também vedado qualquer forma de proselitismo.

Determina também que as aulas de Ensino Religioso só poderão ser ministradas por professores que tenham registro no MEC, e que de preferência façam parte do quadro do Magistério Público Estadual e que tenham sido credenciados pela autoridade religiosa competente.

A definição sobre o conteúdo a ser ministrado nas aulas ensino religioso passa a ser atribuição específica das diversas autoridades religiosas.

E fica o Poder Executivo autorizado a abrir concurso público específico para a disciplina de Ensino Religioso.

Em 27 de março de 2002, foi publicado no Estado do Rio de Janeiro o Decreto nº 31.086 de 27 de março de 2002, regulamentando o Ensino Religioso confessional na sua esfera de atuação.

Segundo este decreto as instituições de ensino passam a ter obrigatoriamente que oferecer a disciplina Ensino Religioso na forma confessional para toda a educação básica dentro do horário normais de aulas. Respeitando a preferência dos pais ou responsáveis dos menores de 16 anos por o aluno assistir ou não as aulas de Ensino Religioso;E para os maiores de dezesseis anos estes mesmo podem fazer a opção por participar ou não das atividades oferecidas nas aulas de Ensino Religioso.

.Fica também garantido que haverá respeito à diversidade religiosa e cultural e proibidas quaisquer formas de proselitismo.

Sobre os professores que atuarão nas aulas de ensino Religioso fica decidido que precisam ser integrantes do quadro do Magistério Público de nsino Estadual, e que uma autoridade religiosa os credencie e exija deste professor adequada formação religiosa

A Secretaria de Estado de Educação e a Fundação de Apoio à Escola Técnica ( FAETEC) fica autorizar a fazer uma pesquisa visando saber das reais carências de professores de Ensino Religioso em todo o Estado do Rio de Janeiro, para a partir deste levantamento ser realizado concurso público. E a respeito dos professores de Ensino Religioso que atuavam antes do concurso, ficou assegurado o direito de continuarem desde atendessem as exigências das autoridades religiosas.

Fica também decidido que a elaboração dos conteúdos programáticos e decisão sobre material didático a ser utilizado nas aulas seria de responsabilidade das autoridades religiosas credenciadas, da Secretaria de Estado e da FAETEC após aprovação do Conselho Estadual de Educação.